

Promotoria de Justiça de Independência

## **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0019/2020/PmJIDP**

**PA 09.2020.00001429-0**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93, art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 - CNMP, ar. 4.º, IX, Provimento n.º 024/2015, art. 5º, XI, da Resolução OECPJ n.º 025/2015, alterada pela Resolução OECPJ n.º 032/2016, bem como o disposto na Portaria n.º 683/2016/PGJ/CAOCRIM,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde OMS decretou situação de “emergência de saúde pública de importância internacional” e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o novo Coronavírus (COVID-19 CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, no dia 03 de 1 fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS n.º 188/2020<sup>1</sup>, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, à vista que a

<sup>1</sup> Portaria GM/MS n.º 188/2020 - Ministério da Saúde <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>> acesso em março de 2020.

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19<sup>2</sup>, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”;

**CONSIDERANDO** que os estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, inclusive acatando recomendações expedidas pelo MPCE;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Município de Independência/CE por seu Prefeito Municipal, publicou o Decreto que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19, adotando providências para conter a disseminação do vírus, dentre as quais a suspensão das aulas presenciais em todas as unidades escolares;

**CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

**CONSIDERANDO** que a educação e alimentação são direitos fundamentais e sociais, conforme firmado no art. 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 205 da Constituição Federal, “a

---

<sup>2</sup> Plano Nacional/Coronavírus - Ministério da Saúde:  
<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirusCOVID19.pdf>  
acesso em março de 2020

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei n. 9.394/90 Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 4º, VIII, LDB);

**CONSIDERANDO** que a **Lei nº11.947/2009**, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, reconhece a alimentação como direito dos alunos da educação básica (**art. 3º**);

**CONSIDERANDO** que os recursos encaminhados pelo PNAE para aquisição de gêneros alimentícios são calculados com base na quantidade de dias letivos do ano e no total de alunos matriculados conforme registrados no Censo Escolar (art. 5º, §4º, da Lei nº11.947/2009), devendo ser utilizados apenas na aquisição de alimentos;

**CONSIDERANDO** que muitas famílias contam com a refeição que as crianças e os adolescentes fazem na unidade escolar para a nutrição mínima diária, não tendo como arcar com o aumento desta despesa no período em que eles permanecerão em casa;

**CONSIDERANDO** que muitos pais/responsáveis exercem atividade laborativa sem formalidade e não têm dentro de seus núcleos de apoio familiar pessoas, fora do grupo de maior risco epidemiológico de COVID-19, para que possam deixar as crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade, e que por esta razão terão perda econômica significativa, que poderá gerar reflexos na economia e na subsistência da família;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda a adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** que em outros Estados e Municípios Brasileiros, a alimentação escolar segue sendo distribuída para alunos das Redes Públicas de Ensino, conforme

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases prevê, para a educação infantil (**art. 31, II**) e para a educação básica como um todo (**art. 24, I**), o mínimo, anual, de 800 horas-aula, distribuídas em 200 dias letivos;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Educação (CNE), ainda em 2009, elaborou o Parecer CNE/CEB nº19/2009, deixando claro que o mínimo de duzentos dias letivos deverá ser rigorosamente cumprido, em qualquer situação, mesmo as de maior excepcionalidade, ainda que disso decorra a defasagem entre o ano letivo e o ano civil;

**CONSIDERANDO** que, no contexto da atual pandemia, o CNE lançou primeira **Nota de Esclarecimento**<sup>4</sup>, em 13 de março, para que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, propondo-se formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

**CONSIDERANDO** que, em 18 de março, o Conselho apresentou nova **Nota de Esclarecimento**<sup>5</sup>, apontando que, no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizar a realização de atividades a distância nos ensino fundamental e médio, na educação profissional técnica de nível médio, na educação especial e na

<sup>3</sup> “Merenda escolar será distribuída em kits para alunos da rede pública de Fortaleza, diz prefeitura. As aulas foram suspensas no início da semana para conter o avanço do coronavírus. O kit será feito para durar vários dias e com entrega aos pais em diferentes horários.” < <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/18/merenda-escolarsera-distribuida-em-kits-para-alunos-da-rede-publica-de-fortaleza-diz-prefeitura.ghtml> > acesso em março de 2020.  
“Seduc garante distribuição diária de merenda em período sem aulas.” < <https://agenciapara.com.br/noticia/18483/> > acesso em março de 2020.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2020/03/nota-esclarecimento-cne.pdf>

<sup>5</sup> Disponível em: [https://undime.org.br/uploads/documentos/phpdBTE6G\\_5e751f60aa1ee.pdf](https://undime.org.br/uploads/documentos/phpdBTE6G_5e751f60aa1ee.pdf)

**CONSIDERANDO** que a União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME), elaborou uma série de propostas<sup>6</sup> sobre medidas a serem adotadas pelos municípios na área educacional, em caráter de sugestão;

**CONSIDERANDO** a TOTAL EXCEPCIONALIDADE DO CASO QUE EXIGE UMA POSTURA DIFERENCIADA E EMERGÊNCIA PELO PODER PÚBLICO; **CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de evitar prejuízos de maior monta;

**CONSIDERANDO** a expedição da RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0012/2020/PmJIDP no bojo do presente Procedimento Administrativo, no sentido de Recomendar ao município de Independência/CE na pessoa de FRANCISCA FRANCILURDES VIEIRA, Secretária Municipal de Educação, que apresentasse Plano de Contingência para garantia do direito à educação, compreendendo inclusive a oferta de alimentação escolar às famílias, mediante os critérios, condições e diretrizes lá mencionadas (fls. 659/665).

**CONSIDERANDO** que, acatando os termos da RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0012/2020/PmJIDP, e conforme Plano de Contingência Municipal, regulamentou a distribuição de merenda escolar às famílias de alunos matriculados na rede municipal de ensino.

**CONSIDERANDO** o recebimento de denúncias anônimas (fls. 753/754), bem como oriundas de Vereadores da Câmara Municipal de Independência (fls. 744/751) de que alguns dos kits de alimentos foram distribuídos com prazo de validade vencido pela Prefeitura Municipal de Independência.

**CONSIDERANDO** a Prefeitura Municipal de Independência, por meio da Secretaria de Educação e do Prefeito Municipal, refutou as denúncias apresentadas, persistindo a fundada dúvida sobre as denúncias que foram apresentadas, sendo cauteloso, nesse momento, a tomada de medidas preventivas para eventuais e futuras irregularidades, sem prejuízo do

<sup>6</sup>Disponível em: <https://undime.org.br/noticia/24-03-2020-13-26-posicionamento-publico-propostas-para-enfrentar-os-efeitos-da-pandemia-do-covid-19-na-educacao->

**RESOLVE** expedir RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA para que designe um servidor público especialmente para conferir e fazer o controle de todos os kits de merenda escolar distribuídos pelo Município de Independência, devendo, para cada kit de merenda escolar:

- a) Emitir um documento com todos os itens, seguido da respectiva data de fabricação e data de validade;
- a) Conferir, no momento da entrega, todos os itens para o genitor ou responsável pelo aluno, colhendo assinatura do recebedor ao final;
- a) Enviar ao Ministério Público, ao final de cada remessa, ofício contendo todos os comprovantes.
- a) Responder a este órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acatamento aos termos desta Recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação à Prefeitura Municipal de Independência, Secretaria Municipal de Educação, Delegacia de Polícia de Independência, Câmara de Vereadores Municipal, Juízo de Direito desta Comarca, às rádios locais, à ASCON e ao CAOPIJE.

Registre-se, notifiquem-se e publique-se.

Independência, 03 de julho de 2020.

**Rafhael Ramos Nepomuceno**  
Promotor de Justiça